

LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS EM EXAMES CARDIOLÓGICOS.

Ref: RECURSO

Recorrente:

1) RODRIGUES & LIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA (Protocolo nº 3104, de 19/02/19)

Recorrida:

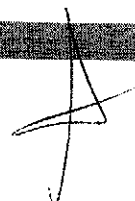
2) CARDIOLEME EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA (Protocolo nº 3415, de 22/02/19).

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recurso interposto pela recorrente supra, em face da decisão desta Pregoeira, que julgou vencedora do certame, nos dois lotes, a recorrida **CARDIOLEME EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA**.

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP 13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-08

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br 1



Alega, em síntese, que:

- 1) Iniciado o certame, "os documentos de habilitação" foram "conferidos" exclusivamente pela presente signatária e equipe de apoio, sendo que, sem oportunizá-los aos licitantes, foram estes legitimados e iniciada a etapa de lances;
- 2) Que, antes da habilitação final, a recorrente analisou os documentos da recorrida e notou que esta não atendia ao edital, pois a recorrida não indicou médico com especialidade e registro em cardiologia; que na relação e documentos juntados pela recorrida ainda, não apresentou esta, médico com especialidade radiologista;
- 3) Requereu a reforma da decisão, com a desclassificação/inabilitação da recorrida;

Intimada, a recorrida, em sede de contrarrazões, alegou:

- 1) Que os documentos apresentados para comprovação de atendimento às exigências de capacitação técnica, atenderam, na íntegra, o pedido no edital;
- 2) Requereu a improcedência do recurso e a manutenção da decisão desta Pregoeira.

É a síntese do necessário.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

O recurso deve ser conhecido, pois atendeu aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, não comporta provimento.

Inicialmente, com relação a alegação da recorrente, de que “os documentos de habilitação” foram “conferidos” exclusivamente pela presente signatária e equipe de apoio, sendo que, sem oportunizá-los aos licitantes, foram estes legitimados e iniciada a etapa de lances, ressalto que não é verdadeira, e não encontra respaldo nos autos.

O procedimento adotado na sessão, foi o fixado pelo art. 4º da Lei 10.520/02. Na verdade, tentando entender o alegado no recurso, só posso concluir que os “documentos” citados acima, dizem respeito aqueles apresentados na fase de credenciamento, e não de “habilitação”, como erroneamente alegou a recorrente. E sim, após conferidos, e atestados que atenderam ao exigido para esta etapa (credenciamento), deu esta Pregoeira, prosseguimento do certame.

Os documentos de habilitação, em observância de dispositivo legal, somente foram objeto de análise, após o encerramento da etapa de lances, oportunidade em que, ao contrário do alegado, também foram analisados pela recorrente, antes que fosse declarada habilitada a licitante que ofertou menor preço, tudo conforme registrado na ata da sessão, que foi lida, achada conforme, e assinada pelos presentes.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ademais, nada de incorreto no procedimento adotado, também na fase de habilitação. Note-se que, conforme exposto na ata da sessão, após encerramento da etapa de lances, foi aberto o envelope de habilitação da licitante que ofertou o menor preço, sendo o conteúdo deste, analisado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, que entenderam que os documentos atendiam ao exigido no edital. Ato subsequente, todo o conteúdo apresentado pelas licitantes (documentos para credenciamento, declarações, propostas e documentos de habilitação da primeira classificada), foi submetido a exame e rubrica dos licitantes, para que, aí sendo, caso não concordassem com as decisões até então proferidas, exercessem seu direito de manifestação de recurso, (art. 4º XVIII, da Lei 10.520/02), o que foi feito pela recorrente, sendo a sua manifestação na sessão, complementada com as razões ora apresentadas, objeto de julgamento.

Quanto as demais alegações, manifesto-me conforme segue:

A recorrida indicou como médico especialista em cardiologia, o Dr. José Ferreira dos Santos, CRM nº 28.561, RQE nº 30077 (fls. 165/168), sendo, portanto, inverídica a alegação da recorrente.

Quanto ao médico indicado para o item - especialidade - Radiologia, a recorrida juntou declaração e documentos do médico, Dr. FERNANDO LUIZ BARBÉRIO COURA, CRM nº 116.037, com especialidade em Cirurgia Vascular (RQE 31666) e Ecografia Vascular com Doppler (RQE nº 31666-2).

Por óbvio que o médico especialista em Ecografia Vascular com Doppler, hoje com denominação de Agiorradiologia e Cirurgia Endovascular, dada pela Resolução



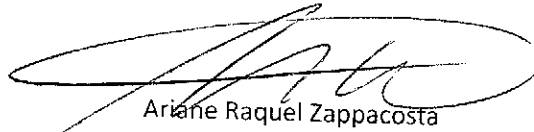
LICITAÇÕES E CONTRATOS

2149/2016 (anexa) indicado para atendimento a tal item, supre a exigência editalícia, e o objeto do certame, mesmo porquê, tal especialidade contempla a área de especialidade exigida, dentre outras.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida.

À autoridade superior para decisão.

Leme, 25 de fevereiro de 2.019.



Ariane Raquel Zappacosta

Pregoeira

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS EM EXAMES CARDIOLÓGICOS.

Ref: RECURSO

Recorrente:

3) RODRIGUES & LIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA (Protocolo nº 3104, de 19/02/19)

Recorrida:

4) CARDIOLEME EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA (Protocolo nº 3415, de 22/02/19).

Vistos,

Adotando a manifestação da Pregoeira como razões de decidir, nego provimento ao recurso interposto por RODRIGUES & LIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Homologo a decisão da Pregoeira, adjudicando o objeto dos lotes 1 e 2, a licitante CARDIOLEME EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA, pelos valores globais de: Lote 01 - R\$ 420.000,00; e, Lote 2 - R\$ 129.000,00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

Convoque-se para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do edital, aplicando-se o percentual de desconto entre o preço da proposta escrita e os preços finais vencedores, aos preços unitários constantes da proposta escrita, de forma linear.

Leme, 25 de fevereiro de 2.019

Gustavo Antonio Cassiolatto Faggion

Secretário de Saúde

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP 13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-08

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br 7